



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000798/00-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.926 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria LANÇAMENTO - PIS
Recorrente ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/09/1998 a 31/12/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO IDENTIFICADA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO IDENTIFICADA EM DILIGÊNCIA.

Diante da conclusão da diligência que os créditos de PIS apurados em processo conexo são suficientes para liquidar os débitos de PIS, o lançamento por insuficiência de recolhimento não merece prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 108 e seguintes) contra decisão da 1ª Turma, DRF Ribeirão Preto/SP, que considerou improcedente Impugnação da Recorrente contra Auto de Infração que apurou falta de recolhimento de PIS referentes ao período de Janeiro/95 a Setembro/95, Setembro/97 e Setembro/98 a Dezembro/98.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 03 e seguintes) de R\$3.466,84 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$7.951,37 (sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração às fls. 02/09, em virtude da apuração de insuficiência e falta de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal As fls. 03/04.

Segundo constou dos autos, a interessada recolheu a menor as contribuições devidas nos meses de competência de janeiro a setembro de 1995 e deixou de recolher as devidas nos meses de competência de setembro de 1997 e de setembro a dezembro de 1998.

Na realidade, as contribuições dos períodos de setembro a dezembro de 1998 foram compensadas de forma indevida pela interessada, tendo em vista o indeferimento do pedido de restituição/compensação dos débitos utilizados por ela, processo administrativo n.º 10855.002559/98-17. Assim, o auditor-fiscal autuante glosou as compensações promovidas por ela e lavrou o presente auto de infração, exigindo-as por meio de lançamento de ofício, juntamente com a contribuição do mês de setembro de 1997 e com as diferenças apuradas nos períodos de janeiro a setembro de 1995, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa no lançamento de ofício.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 30.03.2000 (fl. 03), e interpôs impugnação, em 28.04.2000 (fls. 42 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

(...) requerendo a esta DRJ, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, que o julgue insubsistente pela inexistência de causas legais e legítimas que lhes dêem embasamento, alegando, em síntese, que:

I - Preliminares

1.1 - Do pagamento

Ao contrário do entendimento do Agente Fiscal, a contribuição lançada para o mês de competência de setembro de 1997, no valor de R\$ 483,68 já foi paga, conforme prova cópia do Darf em anexo.

1.2 — Das preliminares de nulidade do auto de infração

1.2.1 — Auto de infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte

A lavratura do auto de infração fora do seu estabelecimento ou do local onde houve a suposta infração contrariou a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 37, caput, e o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142 e seu parágrafo único, bem como o Código Civil, arts. 145, II, IV; e 146 e seu parágrafo

1.2.2 — Exame de escrita e levantamentos contábeis

O exame de escrita e levantamentos contábeis e fiscais com base em verificação de livros, lançamentos e documentos são trabalhos privativos de contador habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, segundo estabelecem o Decreto-lei n.º 9.295, de 1946, arts. 10, 12, 25, c, e 26, e a Lei n.º 6.385, de 1976, art. 26 e §§. Assim, se o autuante não for legalmente habilitado ao exercício da profissão de contador não poderia ter lavrado o presente auto. Portanto, os atos dele decorrentes também são nulos, nos termos da CF/1988 e CTN, arts. 141, 142 e seu parágrafo único, e 144.

1.2.3 — Da inexigibilidade do auto e a imprecisão da narração dos fatos

No procedimento administrativo fiscal, a infração cometida por ela foi definida com sendo a falta de recolhimento da contribuição para o PIS. Contudo, nos períodos de janeiro a setembro de 1995, não possui débitos mas sim créditos, em virtude de recolhimentos a maior nos termos dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, em relação as contribuições devidas nos termos da LC n.º 7, de 1970.

Os valores exigidos para os meses de competência de setembro a dezembro de 1998 são objetos de pedido de compensação na esfera administrativa, processo n.º 10855.002559/98-17, cuja decisão final ainda não foi prolatada pelo 2º Conselho de Contribuintes. Além do mais, há liminar em mandado de segurança, com sentença confirmada, possibilitando-lhe a compensação da contribuição para o PIS recolhida nos termos dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.448, ambos de 1988, no que exceder os valores devidos na forma da LC n.º 7, de 1970, com créditos tributários de sua responsabilidade administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, o crédito tributário ora lançado encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força do disposto no CTN, art. 151, III e IV.

Conforme se nota do auto de infração, o autuante não levou em conta a decisão judicial nem o recurso voluntário interposto para o 2º Conselho de

Contribuintes contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição/compensação, se limitando a narrar que "... para o mês de 09/97... não se constatou, até esta data... o Recolhimento do referido valor e que de 09/98 a 12/98, a falta de recolhimento é decorrente do pedido de compensação protocolizado através do processo n.º 10855.002559/98-17, o qual foi julgado improcedente, inexistindo pois, crédito à compensar "

Não houve narrativa sobre o recurso administrativo interposto, o que contraria o disposto no Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 10, III.

Assim, além de parcial, na descrição dos fatos, equivocou-se o autuante ao denominar a infração como falta de recolhimento da contribuição para o PIS.

(...)

1.2.7 — Crédito tributário constituído duplamente

Como a contribuição para o PIS está sujeita ao lançamento por homologação, nos termos do CTN, art. 156, no presente caso, a constituição do crédito tributário já foi realizada por ela própria por meio da formalização de um processo administrativo visam o à compensação dos débitos ora exigidos. O processo administrativo de compensação, per si, já é suficiente e eficaz para se apurar o crédito tributário em favor da União. Havendo uma decisão favorável A. interessada, quanto A. compensação pleiteada, o crédito não poderá ser exigido. Por outro lado, uma decisão desfavorável a ela, implicará a remessa do processo administrativo A. Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para a conseqüente inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

(...)

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão (fls 82 e seguintes), exarado pela 1ª Turma, da DRF Ribeirão Preto/SP, através do qual foi parcialmente mantido o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/09/1998 a 31/12/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO. EXCLUSÃO.

Exclui-se do lançamento contestado a parcela do crédito tributário cujo pagamento foi comprovado posteriormente pelo sujeito passivo.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PAGAS SOB LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE.

O pagamento das contribuições para o PIS em montantes integrais aos devidos nos termos da legislação então vigente e ainda não-inquinada de inconstitucionalidade extingue a obrigação tributária, inexistindo amparo legal para lançamento de diferenças apuradas nos termos da legislação revigorada.

JUROS DE MORA.

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal lançados de ofício estão sujeitos a juros de mora calculados segundo legislação vigente.

MULTA.

Nos lançamentos de ofício de créditos tributários incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação tributária vigente.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo deles a multa no lançamento de ofício em face de glosas de compensações indevidas.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Aplica-se ao crédito tributário constituído em virtude de glosas de compensações efetuadas com débitos fiscais, cujo pedido de repetição e/ ou compensação foi indeferido em primeira instância, a suspensão da exigibilidade prevista na legislação tributária, ou seja, permanecerá até a decisão definitiva na estância administrativa do respectivo lançamento.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Lançamento Procedente em Parte**Do Recurso Voluntário**

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso, repetindo as razões apresentadas na Impugnação.

Da Resolução 3401-000.037 e o sobrestamento do presente processo

O processo seguiu para o CARF e, em 20.03.2005, foi proferida Resolução 3401-000.037 (fls 304 e seguintes), convertendo o julgamento em diligência, para aguardar o julgamento do processo administrativo 10855.002559/98-17 cuja matéria revelou-se prejudicial à análise do mérito do presente, e, quando o julgamento ocorrer, que se juntasse seu teor a esses autos.

Da Resolução 3401-001.178 e da Informação Fiscal

Com o desfecho do processo administrativo 10855.002559/98-17, em que houve provimento parcial ao contribuinte, os autos retornaram a esse colegiado, onde, em julho de 2017, sob a relatoria do ex-conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, decidiu-se por uma nova Resolução, nos termos abaixo:

Após a decisão de primeiro grau, **remanescem em litígio lançamentos relacionados aos meses de março, maio e junho de 1995 (item i do Auto de Infração acima descrito) e aos meses de setembro e dezembro de 1998 (item iii do Auto de Infração acima descrito). Esse último item foi objeto de lançamento no Auto de Infração, por ter entendido a autoridade fiscal pela ausência de pagamento, uma vez que os débitos de PIS naqueles meses foram compensados pelo Recorrente e essas compensações haviam sido não homologadas pela Receita. Contudo, ao final do processo administrativo nº 10855.002559/98-17, foi reconhecido o direito de crédito do Recorrente, nos seguintes termos:**

“Quanto ao mérito, efetivamente, apenas os Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88 trouxeram a base de cálculo da Contribuição ao PIS para o mês do fato gerador, tratando as Leis n's 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95, no que concerne a essa Contribuição, exclusivamente de prazo de pagamento. Assim sendo, fundamentando-me no que decidiram o STF e o STJ sobre o assunto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, permitindo a compensação dos créditos originados de recolhimentos para o PIS, com base nos Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88, e de recolhimentos efetuados com base no faturamento do mês anterior ao do recolhimento, subordinando, enfim, o procedimento relativo a essa contribuição aos ditames da Lei Complementar nº 07/70, particularmente ao seu artigo 6º, que determina ser a base de cálculo a de seis meses antes do fato gerador, sem correção monetária. Tudo isso sem prejuízo da verificação, pelo Fisco, dos cálculos levados a efeito pela Recorrente, que deverão adaptar-se às normas adotadas pela Secretaria da Receita Federal, particularmente, à IN nº 21/97”.

Na liquidação desse julgado ainda houve certa discussão a respeito de decadência, devidamente afastada.

Com isso, **essencial para a apreciação do presente feito é a informação sobre a declaração de compensação discutida no bojo do processo administrativo nº 10855.002559/9817, cuja parte dos débitos foi lançada pelo Auto de Infração que deu origem ao presente processo, como bem determinado pela Resolução nº 203-00.807.** Na “Informação Fiscal” de fls. 182 e seguintes, há a informação de que essa compensação teria sido parcialmente homologada, **o que não nos permite concluir se o parcial inclui ou não os débitos lançados no Auto de Infração que deu origem a este processo.**

Por sua vez, a Informação Fiscal de fls. 367 e seguintes expõe o seguinte: “os cálculos de compensação já haviam sido realizados por esta DRF, que apresentou os resultados deste procedimento, considerando as possíveis decisões administrativas nos processos 10855-000.798/00-75 e 10855-000.799/00-38, quais sejam:

1. autos de infração improcedentes: neste caso, nos cálculos de compensação (fls.539 a 559), foram utilizados os valores dos débitos apresentados pelo contribuinte em seu pedido de compensação. Esta apuração resultou na insuficiência de créditos de PIS para os débitos de COFINS PA 04/1999 (R\$50,28), COFINS PA 05/1999 (R\$4.772,18), COFINS PA 06/1999 (R\$4.345,87), PIS PA 06/1999 (R\$941,60) e COFINS PA 07/1999 (R\$3.927,26), além dos débitos referentes ao processo 10855000.236/2004-81(débitos de terceiros). Os débitos para os quais os créditos de PIS foram suficientes para a sua liquidação, encontram-se relacionados na listagem de fls.539/540. Observe-se que, nesta hipótese, os débitos referentes aos citados autos de infração seriam extintos pela compensação.

2. autos de infração procedentes: neste caso, os cálculos de compensação (fls.560 a 580) consideraram os valores dos débitos constituídos por meio dos Autos de Infração, mas com a substituição da multa de ofício pela multa de mora. Esta apuração resultou na insuficiência de créditos de PIS para os débitos de PIS PA 06/1999(R\$567,24), COFINS PA 07/1999(R\$3.927,26), COFINS PA 09/1998(R\$2.365,28), PIS PA 09/1998(R\$768,70), COFINS PA 10/1998(R\$2.296,51), PIS PA 10/1998(R\$746,36), COFINS 11/1998(R\$2.704,24), PIS PA 11/1998(878,87), COFINS PA 12/1998(R\$2.284,52) E PIS PA 12/1998(R\$742,46), além dos débitos referentes ao processo 10855-000.236/2004-81(débitos de terceiros). Os débitos para os quais os créditos de PIS foram suficientes para a sua liquidação, encontram-se relacionados na listagem de fls.561/562”.

Contudo, como se verifica, a Informação Fiscal não permite ainda o exame do Recurso Voluntário interposto, pois deixou de cumprir o que havia sido determinado na Resolução anterior, a saber, “se pronunciar, conclusivamente, sobre a correção da compensação promovida pela recorrente, nos períodos informados, com fundamento naquilo que já decidido de forma definitiva no processo administrativo nº 10855.002559/98-17 (Recurso Voluntário nº 112.179), inclusive se os períodos em discussão nestes autos se referem aos créditos objetos do pedido de compensação já julgado”.

Mais precisamente, se há crédito suficiente para promover a extinção dos débitos de PIS relativos aos meses setembro a dezembro de 1998. Nas informações prestadas, em que pese o amplo histórico do caso, com todas as nuances por que passaram os três processos administrativos envolvidos, o que colabora e muito na compreensão da questão e merece o trabalho ser elogiado, não há como se concluir pela procedência ou não do lançamento nesse ponto.

Existem referências a débitos que sequer foram lançados no Auto de Infração ora analisado, como os débitos de COFINS e o de PIS PA 06/1999(R\$941,60), as referências às listagens, de fls.539/540 e fls.561/562 não auxiliam, pois o e-processo vai até a folha 384 e também não se compreende porque considerar uma eventual multa de mora nos cálculos do encontro de contas, tendo em vista que o crédito e débito devem ser compensados na data da declaração e não na data do lançamento.

Por esses motivos, proponho ao Colegiado converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora, à luz do decidido processo administrativo nº 10855.002559/98-17 e na declaração de compensação nele discutida, levante se os créditos encontrados, após a utilização em pedidos de

restituição/declaração de compensação anteriores, são suficientes para a compensação dos débitos de PIS relativos aos meses de setembro a dezembro de 1998 e, em caso negativo, informe até que limite a compensação deve ser reconhecida, elaborando relatório fiscal conclusivo a respeito.

Novamente, os autos desceram à unidade de origem para cumprimento da diligência e, em 08.06.2018, proferida Informação Fiscal nº 188 (fls. 394), nos seguintes termos:

10. Cabe-nos aqui esclarecer que os débitos de PIS, cujos valores estão acima destacados, e encontram-se controlados neste processo, referem-se ao estabelecimento matriz do contribuinte. Os demais débitos de PIS PA Setembro/98 a Dezembro/98 referem-se ao estabelecimento filial e estão controlados no processo 16027.000357/2008-95.

11. Portanto, os créditos de PIS apurados no processo 10855.002559/98-17 são suficientes para liquidar os débitos de PIS PA Setembro/98 a Dezembro/98 objetos do Auto de Infração em estudo.

Assim, com a conclusão da diligência proposta, os autos retornaram ao CARF e foram sorteados a mim, em razão de o antigo relator não mais compor esse colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; de modo que tomo seu conhecimento.

Do Mérito

Tendo em vista que a análise do mérito decorre impreterivelmente do resultado do processo administrativo nº 10855.002559/98-17, que reconheceu os créditos de PIS utilizados para quitação dos débitos lançados no auto de infração objeto de Recurso, somente nos cabe acolher o resultado da diligência, ao concluir que “os créditos de PIS apurados no processo 10855.002559/98-17 são suficientes para liquidar os débitos de PIS”.

Processo nº 10855.000798/00-75
Acórdão n.º **3401-005.926**

S3-C4T1
Fl. 411

Por todo o exposto, conheço do Recurso, e dou-lhe provimento, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Processo nº 10855.000798/00-75
Acórdão n.º **3401-005.926**

S3-C4T1
Fl. 412
